



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2920826 - SP (2025/0150613-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : TAUFI PEDRO- ESPÓLIO
AGRAVANTE : ZILDA SCARABUCCI PEDRO- ESPÓLIO
AGRAVANTE : TARCISIO NASCIMENTO MANIGLIA- INVENTARIANTE
ADVOGADOS : ATAÍDE MARCELINO JÚNIOR- SP197021
MARINA GARCIA FALEIROS- SP376179
MARIANE FALEIROS MONTEIRO DE ARAUJO- SP358321
AGRAVADO : KARINA BORGES BECARI REZENDE
AGRAVADO : RICARDO REZENDE
ADVOGADOS : DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO- SP242767
ANDRE LUIZ CAMPOS BORGES- SP228529
INTERES. : MUNICÍPIO DE RIFAINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA.

1. Ação de usucapião.
2. É inepta a petição de agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2920826 - SP(2025/0150613-9)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: TAUFÍ PEDRO - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: ZILDA SCARABUCCI PEDRO - ESPÓLIO
AGRAVANTE	: TARCÍSIO NASCIMENTO MANIGLIA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: ATAÍDE MARCELINO JÚNIOR - SP197021 MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179 MARIANE FALEIROS MONTEIRO DE ARAUJO - SP358321
AGRAVADO	: KARINA BORGES BECARI REZENDE
AGRAVADO	: RICARDO REZENDE
ADVOGADOS	: DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO - SP242767 ANDRE LUIZ CAMPOS BORGES - SP228529
INTERES.	: MUNICÍPIO DE RIFAINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. INÉPCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA.

1. Ação de usucapião.

2. É inepta a petição de agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por ESPÓLIO DE ZILDA SCARABUCCI PEDRO e ESPÓLIO DE TAUFÍ PEDRO, contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial que interpusera.

Ação: de usucapião, ajuizada por RICARDO RESENDE e KARINA BORGES BECARI REZENDE à parte ora agravante.

Sentença: julgou procedente o pedido, para declarar a aquisição por usucapião de parte do imóvel.

Acórdão: negou provimento ao recurso interposto pela parte agravante, nos termos da seguinte ementa:

Direito civil e processual civil. Usucapião. Sentença de procedência. Pedidos de justiça gratuita e de reforma para que a ação seja julgada improcedente. Indeferimento da justiça gratuita. Intimação para recolhimento do preparo, sob pena de inscrição na dívida ativa. Requisitos da posse ad usucapionem preenchidos. Honorários advocatícios não majorados, por já terem sido fixados no percentual máximo. Recurso desprovido. (e-STJ fls. 740-744).

Embargos de declaração: opostos pelos agravantes, foram rejeitados (e-STJ fls. 769-744).

Recurso especial: alega violação dos arts. 1.242 e 1.243 do CC. Sustenta, em síntese, a ausência de comprovação dos requisitos para usucapião (e-STJ fls. 749-759).

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182/STJ, com base no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 849-850).

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a parte agravante repisa as razões do recurso especial, bem como a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 856-862).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante, com base na seguinte fundamentação:

Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: ausência de afronta a dispositivo legal e Súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 7 /STJ.

Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida". (e-STJ, fl. 849)

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante, não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada. Isso porque, de fato, nas razões do agravo em recurso especial, não impugnou, de forma suficiente e com a necessária consistência, o fundamento da decisão quanto à incidência da Súmula 7/STJ à hipótese.

Ressalte-se que a parte agravante deve demonstrar a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por meio do cotejo entre a tese recursal e a efetiva desnecessidade do reexame de fatos e provas na hipótese concreta, de modo a demonstrar o devido desacerto da decisão agravada, não bastando a mera citação de artigos de lei supostamente violados.

Assim, cabia à agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os termos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões de agravo interno.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.920.826 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0150613-9

Número de Origem:

00000091019898260434 00030972620078260434 10005926420158260434 13882007
30972620078260434 3151989 91019898260434

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TAUFÍ PEDRO - ESPÓLIO

AGRAVANTE : ZILDA SCARABUCCI PEDRO - ESPÓLIO

REPR. POR : TARCÍSIO NASCIMENTO MANIGLIA - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : ATAÍDE MARCELINO JÚNIOR - SP197021

MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179

MARIANE FALEIROS MONTEIRO DE ARAUJO - SP358321

AGRAVADO : KARINA BORGES BECARI REZENDE

AGRAVADO : RICARDO REZENDE

ADVOGADOS : DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO - SP242767

ANDRE LUIZ CAMPOS BORGES - SP228529

INTERES. : MUNICÍPIO DE RIFAINA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO
ORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TAUFÍ PEDRO - ESPÓLIO

AGRAVANTE : ZILDA SCARABUCCI PEDRO - ESPÓLIO

AGRAVANTE : TARCÍSIO NASCIMENTO MANIGLIA - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : ATAÍDE MARCELINO JÚNIOR - SP197021
MARINA GARCIA FALEIROS - SP376179
MARIANE FALEIROS MONTEIRO DE ARAUJO - SP358321
AGRAVADO : KARINA BORGES BECARI REZENDE
AGRAVADO : RICARDO REZENDE
ADVOGADOS : DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO - SP242767
ANDRE LUIZ CAMPOS BORGES - SP228529
INTERES. : MUNICÍPIO DE RIFAINA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026